

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 617/91 - PROC. DRE-4-NORTE nº 407/91  
INTERESSADA : EEPG "PROF. MILTON CERNACH"/ GUARULHOS  
ASSUNTO : Consulta sobre matrícula na 3ª série do 1º grau, do  
aluno Diego dos Santos Leite.  
RELATOR : Consº CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 1370/91 - CEPG - APROVADO EM 30/10/1991.  
Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

1.1 A Direção da EEPG Prof. Milton Cernach, da 1ª DE de Guarulhos, DRE-4-Norte, encaminha ofício a este Colegiado, dirigindo consulta sobre matrícula na 3ª série do 1º grau, no ano letivo de 1991, do aluno Diego dos Santos Leite, após cursar apenas um ano de Ciclo Básico.

1.2 Esclarece a interessada que:

1.2.1 o aluno em questão foi matriculado, em 1990, no Ciclo Básico inicial, com a idade permitida pela legislação;

1.2.2 como demonstrou já estar alfabetizado, apresentando um bom rendimento, foi remanejado, em 26.02.90, para uma classe de Ciclo Básico em continuidade, sendo considerado, ao final do ano, apto a cursar a 3ª série do 1º grau;

1.2.3 diante do que dispõe a Resolução SE 13/84, no entanto que determina a duração mínima de dois anos letivos para o Ciclo Básico, a direção chamou o pai do aluno, alertando-o para implicações futuras de se acelerar a escolaridade, conforme dispõe o Parecer CEE 1682/87. A escola propôs, então, a matrícula no Ciclo Básico em continuidade, para um aprofundamento de estudos, com acompanhamento individualizado, a fim de proporcionar o desenvolvimento de toda potencialidade da criança. Contudo, estes argumentos não foram aceitos pelo pai, razão pela qual a Escola dirige esta consulta ao CEE.

1.3 A supervisão de ensino, depois de analisar o protocolado, concluiu pela ilegalidade do pedido de matrícula do aluno na 3ª série do 1º grau, após cursar apenas um ano de Ciclo Básico e orientou a escola a desenvolver "uma adequação dos programas curriculares ao nível do adiantamento dos alunos, cumprindo estes, obrigatoriamente, os oito anos de escolaridade previstos para o 1º grau, sem queima de etapas".

1.4 O pai do aluno, no entretanto, ao tomar conhecimento do Parecer da Delegacia de Ensino, solicita o encaminhamento dos autos aos órgãos superiores, "conforme determina o Estatuto do Menor, no seu artigo 53, inciso III", pois não lhe foi ofertado o princípio de ampla defesa.

1.5 Encaminhados os autos à DRE-4-Norte, a Coordenadora Pedagógica analisou o caso, concluindo que se trata de aluno "bem dotado, interessado e que trouxe uma escolaridade antecipada, mas não uma criança superdotada". Portanto, propõe que o aluno permaneça no Ciclo Básico, devendo a U.E. em questão "formar grupos com alunos igualmente dotados".

1.6 O sr. genitor do aluno mais uma vez rebate as argumentações, declarando que as "incoerências estão latentes e não de ser sanadas". Se compete à escola formar grupos com alunos igualmente bem dotados por ser este o caminho mais saudável, questiona se a U.E. agiu corretamente ou não, desde o início. Por outro lado, de acordo com o parecer da Divisão Regional, "os alunos interessados deverão ser estimulados e atendidos em todo potencial que apresentam"; não obstante" a própria Constituição Federal, em seu artigo 205, exalta que a "Educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada...", contra argumenta o pai, onde está o incentivo, se o aluno cursará a mesma série em que foi aprovado? "O incentivo é estirpado (sic) no seu início".

1.7 Os autos estão instruídos com:

- 1.7.1 ofício da direção;
- 1.7.2 ficha cadastral do aluno;
- 1.7.3 ficha individual;
- 1.7.4 ficha descritiva do C.B.
- 1.7.5 declaração das professoras;
- 1.7.6 avaliação do aluno;
- 1.7.7 parecer da supervisão;
- 1.7.8 solicitação do pai;
- 1.7.9 parecer da DRE
- 1.7.10 parecer da COGSP.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 A Lei 5692/71, no artigo 18, determina que o ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos. No entanto, o § 4º do artigo 14 estabelece que "os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento".

2.2 Por outro lado, o Decreto nº 21.833/83, de 28.12.83, que instituiu o Ciclo Básico no ensino de 1º grau das escolas estaduais, no artigo 1º, Parágrafo único do inciso III, definiu que o Ciclo Básico deveria ter a duração mínima de dois anos letivos.

2.3 A aceleração de estudos, no Ciclo Básico, é prevista só em caráter excepcional, nos termos do § 1º do artigo 3º da Resolução SE 13/84, quando o aluno apresenta defasagem de idade/série. Não se trata, contudo, do caso em questão, pois o aluno, nascido em 31.3.33, está, em 1991, com 8 (oito) anos de idade.

2.4 Este Colegiado, ao analisar o assunto, tem recomendado que a escola propicie ao aluno com "adiantamento escolar", um aprofundamento de estudos, compreendendo atividades diversas que desenvolvam plenamente a potencialidade do educando e proibiu a matrícula, na 3ª série do 1º grau, "de alunos que não tenha cumprido, satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino" (artigo 2º da Deliberação CEE 14/86).

2.5 De acordo com a informação obtida por telefone, pela (?).T. da COGSP, o aluno, em 1991, continua cursando o Ciclo Básico.

2.6 As autoridades preopinantes, de maneira coerente, estudaram o caso e julgaram que o aluno deva continuar no Ciclo Básico, comprometendo-se a escola a proporcionar-lhe o "aprofundamento dos estudos e um acompanhamento individualizado". O incentivo ao aluno deve se assentar na possibilidade de aprender com maior profundidade, não na queima de etapas e na diminuição dos anos de sua escolaridade.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o aluno DIEGO DOS SANTOS LEITE, da E.E.P.G. "Prof. Milton Cernach", da 1ª DE de Guarulhos, DRE-4-Norte não está autorizado a matricular-se na 3ª série, em 1991.

São Paulo, 10 de julho de 1991.

a) Consº Cleiton de Oliveira  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de outubro de 1991.

- a) Consº Aparecido Leme Colacino  
Vice - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1991.

- a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente